



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC - 2.281/989/17.
ENTIDADE:	IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2017.
RESPONSÁVEL:	Sr. José Sérgio Mastrantonio - Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO:	2.ª Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADOS:	Sr.ª Sofia Hatsu Stefani - OAB/SP n.º 69.372, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior - OAB/SP n.º 186.305, Ana Maria Romanelli da Silva - OAB/SP n.º 146.917, Thaís Felix - OAB/SP n.º 390.373 e outros.

ÍNDICES ECONÔMICOS (Banco Central do Brasil)	
IPCA:	2,95%
SELIC:	9,94%

DADOS DO MUNICÍPIO (Audesp/Relatório de Instrução)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 1.000.614.965,52
Contribuição Patronal:	R\$ 25.365.891,76 (2,54% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Parcelamentos:	R\$ 21.930.788,73 (2,19% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 47.296.680,49 (4,73% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (Relatório de Instrução/Audesp/CADPREV)	
Resultado Orçamentário e Indicador Financeiro:	R\$ 30.529.858,95 - 19,85% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R\$ 365.966.694,36 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 183.859.731,36 (déficit) ↓
Saldo Patrimonial:	R\$ 214.231.374,68 (negativo) ↓
Valores a Receber do Ente Federativo:	R\$ 316.035.234,55 ↑

Saldo de Parcelamentos:	R\$ 229.476.229,74 ↓
Despesas Administrativas:	R\$ 9.457.888,15 – 3,18% (regular) ↑
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	12,13%/9,04%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 366.743.764,71 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 1.372.978.641,82 (137,21% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 240.109.825,29 (déficit) (24,00% RCL) ↓
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abragam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do IPRED – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 35/1995 e reestruturado pela Lei Complementar Municipal n.º 220/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.º 258/2007 e n.º 401/2014.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da 2.ª Diretoria de Fiscalização proceder à inspeção contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 9.39 a 9.41), as seguintes ocorrências:

Comitê de Investimentos (Item A.2.4):

- *Investimentos realizados no exercício não estão aderentes à Política Anual de Investimentos (PAI) traçada.*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- *A Entidade apresentou Resultado Econômico negativo de R\$ 183.859.731,36;*

- *A Entidade apresentou Resultado Patrimonial negativo de R\$ 214.231.374,68.*

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- *Diferença, relativa ao termo de parcelamento tratado na Lei Complementar nº 63/2002, entre o valor no final do exercício (R\$ 150.072.065,34) e o efetivamente contabilizado pela entidade (R\$ 150.067.117,91);*

- *Existência de R\$ 86.559.004,81, em 31.12.2017, referente a apropriações de créditos de RPPS a receber de quotas patronais, porém, ainda não integrados a nenhum termo de parcelamento vigente no final do exercício.*

Bens Patrimoniais (Item B.3):

- *O valor contábil não está de acordo com o valor do controle dos bens patrimoniais.*

Segurança Patrimonial e de Dados (Item B.3.1):

- *Controle de acesso ao edifício-sede inadequado, não garantindo a segurança e proteção mínimas, comprometendo, desta forma, a guarda e proteção dos documentos/processos;*

- *A Entidade não possui o Auto de vistoria do corpo de Bombeiros.*

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- *Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no sistema AUDESP. Tal qual o comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1.º, § 1.º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).*

Pessoal (Item D.3):

- *Não publicação do valor dos subsídios de cada um dos funcionários, publicando-se valores que são alegadamente da remuneração bruta, sem qualquer identificação, omitindo-se nome/cargo, indenizações, descontos e valores líquidos.*

Atuário (Item D.5):

- *A avaliação atuarial demonstra Déficit Técnico de R\$ 240.109.825,29, sendo necessário plano de cobertura;*

- *Não atendimento às recomendações exaradas no DRAA (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) entregue à SPPS no exercício de 2017.*

Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

- *Divergências no enquadramento do fundo “Bradesco Institucional B Vértice 2019 FI Renda Fixa”, no que diz respeito à Resolução n.º 3.922/2010 do Banco Central do Brasil;*

- *Percentual aplicado no fundo “Bradesco Premium FI Renda Fixa Referenciado DI” não condizente com o definido na Política Anual de Investimentos (PAI);*

- *Resultado negativo no exercício de R\$ 47.611,08 para o fundo “Geração Futuro Dividendos FI Ações”;*

- *O fundo “Geração Futuro Dividendos FI Ações” não foi encontrado no site da CVM;*

- *O fundo “Patria Especial Opportunities I - FI em quotas de FIP” não foi encontrado no site da CVM;*

- *Cobrança de taxa de 2% para os resgates efetuados antes de completados 2.880 dias no fundo “BB IPCA III FI Renda Fixa Previdenciário Crédito Privado”;*

- *“Estratégias-alvo” definidas na Política Anual de Investimentos não foram cumpridas.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- *Não atendimento às recomendações deste E. Tribunal*[\[1\]](#).

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 02.11.2018 e o Ofício C.C.A n.º 1.120/2019 (eventos 12.1, 15.1 e 46.1).

Em resposta e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto, ainda sob a Superintendência do Senhor José Sérgio Mastrantonio, responsável pelas contas em exame, após haver obtido a regular dilação do prazo que lhe fora inicialmente fixado para manifestação, noticiada no DOE de 23.03.2019 (eventos 33.1, 33.7 e 42.1), encaminhou, por meio de sua Procuradoria, razões e documentos (eventos 44.1 a 44.14 e 49.1), a alegar, em síntese, o que segue:

Comitê de Investimentos:

Manutenção de investimentos em desacordo com a estratégia definida para o período: não haveria se falar em “*não aderência*”, porquanto atendidos os limites de enquadramento então definidos na

Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; a pendência de regularização de item específico no *CRP* não poderia ser considerada como agravante; os limites mínimos e máximos e as estratégias-alvo estabelecidos na *política de investimentos* são parâmetros predefinidos, que, conquanto sirvam como guia para as aplicações dos RPPS, não imporiam “*obrigações de acompanhamento*”; em outubro de 2017, a retrocitada resolução de regência foi modificada. (evento 44.3)

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Déficit econômico (R\$ 183.859.731,36) e saldo patrimonial negativo (R\$ 214.231.374,68): seguem demonstradas as variações patrimoniais que justificam os resultados censurados; em 2017, houve ajustes afetos a *provisões matemáticas previdenciárias*, cujo crescimento reflete as folhas de pagamento de pessoal ativo e inativo do Município; os superávits amealhados, sobretudo em exercícios anteriores, foram absorvidos pelos “*resultados dos montantes residuais negativos e acumulados*”, o que gerou um saldo patrimonial negativo de R\$ 214.231.374,68 e um patrimônio líquido negativo de R\$ 212.273.860,90; apesar dos esforços empreendidos, não foram atingidos os resultados esperados e necessários para a reversão desse panorama adverso, em razão da conjuntura político-econômica, que se manteve desfavorável ao crescimento das receitas com os investimentos, especialmente, em relação aos fundos mobiliários; em desfavor dos *ativos garantidores*, a arrecadação das receitas de contribuição ficou aquém da esperada e as transferências dessa natureza recebidas destinaram-se, em sua quase totalidade, à cobertura das despesas com inativos e pensionistas.

Parcelamentos:

Em relação ao parcelamento tratado na Lei Complementar Municipal n.º 63/2002, diferença entre o saldo final do exercício (R\$ 150.072.065,34) e o contabilizado pela Entidade (R\$ 150.067.117,91): cuida-se de empréstimos efetuados à Prefeitura e de contribuições inadimplidas até agosto/2002, objeto de acordo extrajudicial, com previsão de quitação do débito no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, e cujo saldo devedor em 31.12.2017 era de R\$ 150.067.117,91; “*prosseguem os demais parcelamentos (em 60 quotas) de débitos inscritos em exercícios anteriores, também relativos a Contribuições RPPS não repassadas pelo Ente Principal (Município de Diadema), firmados respectivamente, em acordos, conforme L.C 371 de 05/03/2013, 290 e 291/2013, pelos valores originais de R\$ 24.941.397,40 , R\$ 12.496.186,98 e R\$ 2.902.369,23, respectivamente, estes últimos, totalizados a época num montante de R\$ 15.398.556,21 (quinze milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), além de crescer uma incorporação de um novo parcelamento, sobretudo de Débitos atrasados devidos pelo Município, a ser quitado em 60 quotas, conforme Lei Complementar 431 de 16/12/2016 pelo ativo original resultante de R\$ R\$ 77.459.578,17 , cujos saldos residuais no exercício findo são respectivamente de R\$ 15.380.528,32, R\$ 145,118,49 , R\$ 624.809,52 e R\$ 63.258.655,50, produzindo um novo montante consolidado de R\$ 229.476.229,74*”.

Apropriação contábil de créditos a receber, no valor de R\$ 86.559.004,81, que não se encontrava abrigado em ajuste de parcelamento: trata-se de contribuições não repassadas, evidenciadas como *Créditos de Contribuições a Receber do RPPS* (quotas patronais e de amortização atuarial pendentes de curto prazo); no decorrer do exercício de 2017, houve amortização do saldo dos parcelamentos vigentes, consequência da sua regular liquidação; junta-se planilha com os saldos devedores do Ente federativo. (evento 44.4)

Bens Patrimoniais:

Divergência entre o valor contábil (R\$ 6.200.634,75) e o do controle (R\$ 6.288.989,03): os demonstrativos de controle e contábeis evidenciariam corretamente o saldo dos bens patrimoniais, incorporados e registrados pelo valor de aquisição no *Balanço Patrimonial*; as irregularidades

indicadas no controle físico em exame de contas anteriores terão sido regularizadas, mediante a adoção de placa de identificação, de registro de local atual do bem e de termo de responsabilidade.

Segurança Patrimonial e de Dados:

Controle de acesso ao edifício-sede inadequado: as ocorrências indicadas terão sido sanadas com a sua mudança para um novo imóvel, cujo acesso depende de identificação e utilização de cartão magnético na recepção.

Falta de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros: atualmente, possui detém o LVCB sobre a sua sede, com prazo de validade até 14.03.2020. (evento 44.5)

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Divergências entre os dados informados e os indicados pelo Audesp: o resultado da execução orçamentária foi analisado *in loco* e todas as incongruências relativas ao armazenamento de informações no Audesp foram corrigidas; nesse sentido, foi, ao final, atestado que os dados apresentados ao sistema em tela são fidedignos; a diferença relacionada ao parcelamento tratado pela Lei Complementar Municipal n.º 163/2002 (R\$ 4.947,43) refere-se a atualizações remanescentes, decorrentes do atraso no recebimento da quota 182 (12/2017), ajustadas ao montante principal da dívida em 2/2018; “(...) *essa inscrição, especificamente, não trata-se de “DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA”, e haja vista a motivação de adequação e consolidação dos remanescentes saldos dos CRÉDITOS DE RPPS A PAGAR devidos à entidade pelo ente principal no LP, foi promovido neste atual exercício a alteração dessa rubrica de termo de parcelamento (12.112.0500 - DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA) para a rubrica (12.112.0303 - EMPRÉSTIMOS A RECEBER – RPPS – Intra OFSS)*”.

Pessoal:

Publicação deficiente da remuneração dos servidores, uma vez que não houve indicação dos agentes, dos seus cargos envolvidos, das parcelas recebidas, dos descontos realizados e dos valores líquidos percebidos (houve apenas demonstração de remunerações brutas): por meio de publicação de 28.12.2017, “*os servidores foram identificados pela matrícula funcional e cargo, tendo como base a remuneração mensal de dezembro/17, conforme cópia anexa*”; já a ausência de discriminação dos descontos e dos valores líquidos recebidos pelos seus servidores terá sido regularizada na publicação de 20.12.2018, que abrange os exercícios de 2017 e 2018. (eventos 44.6 e 44.7)

Atuário:

Déficit técnico (R\$ 240.109.825,29) a reclamar plano de cobertura: o resultado sob crítica foi indicado na reavaliação atuarial de 2017, em que também se expõem as alíquotas de contribuição praticadas e o financiamento proposto para a eliminação do déficit técnico.

Desatendimento às recomendações inscritas no DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2017 (Data focal: 31.12.2016): estaria em tratativas com o Poder Executivo para a edição de uma nova lei, com vista à amortização do déficit apurado; apesar da procrastinação censurada, disporia de um fluxo financeiro adequado ao custeio das suas obrigações, na medida em que as receitas previdenciárias superam as despesas dessa natureza; assim, não haveria comprometimento à capitalização dos recursos do Regime nem necessidade de aportes específicos pelo Ente federativo.

Composição dos Investimentos:

Divergências no enquadramento do fundo Bradesco Institucional B Vértice 2019 FI Renda Fixa: de acordo com notificação de desenquadramento, os valores aplicados nesse ativo superaram em 0,06% o limite (15,00%) fixado no artigo 7.º, I, “b”, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; o aporte inicial para esse fundo ocorreu em setembro/2015, anteriormente às alterações empreendidas pela

Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, quando o limite para alocação era de 25,00% do patrimônio líquido; segundo o artigo 21, § 1.º, da resolução de regência alterada, “*as aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data*”, caso superior ao prazo de 180 dias; não haveria se falar em desenquadramento, pois que se trata de fundo de investimento ilíquido e cujos valores nele mantidos já foi objeto de solicitação de resgate; segue juntado parecer técnico sobre o assunto. (evento 44.8)

Percentual aplicado no fundo *Bradesco Premium FI Renda Fixa Referenciado DI* dissonante do definido na *Política Anual de Investimentos (PAI)*: enquanto a *estratégia-alvo* previa aplicações na ordem de 5,00% no segmento envolvido, mantinha 5,25% dos recursos do RPPS aplicados no ativo em comento, porcentagem permitida pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; conforme já salientado, a falta de aderência à *política de investimentos* não implicaria desenquadramento; essa questão também foi objeto de parecer técnico. (evento 44.3)

Resultado negativo (R\$ 47.611,08) do fundo *Geração Futuro Dividendos FI Ações*: as alocações dos recursos atenderam ao disposto na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e as instituições eleitas foram previamente credenciadas e avaliadas; nenhum valor foi destinado à instituição com problema de má gestão ou com papéis de alto risco; o fundo *Geração Futuro Dividendos* começou o exercício em exame posicionado entre as instituições mais defensivas, com forte geração de caixa, baixa volatilidade de resultados, elevada distribuição de dividendos e exposto aos setores financeiro e elétrico; apesar dos tênues sinais de recuperação da economia brasileira, no início do ano, começou um forte movimento em busca de ações domésticas, mais relacionadas ao crescimento do PIB; o mercado passou a antecipar nos preços dessas ações uma “*recuperação macro*”, que era esperada apenas para o final do período; mesmo com momentos de maior volatilidade, gerados pela delação da J&F e pelas denúncias contra o Presidente Michel Temer, “*o mercado seguiu firme ao longo de 2017, com destaque para as ações de maior beta e maior alavancagem*”; de acordo com o gestor do Fundo, em razão da perspectiva para o ano de 2018, houve alteração da sua carteira, por meio da qual se reduziu o peso do setor elétrico, em benefício dos setores de varejo/consumo e educação; dado o ambiente internacional favorável, de crescimento global e demanda por *commodities*, também se buscou uma maior diversificação no setor de mineração; em razão desses ajustes e das perspectivas antevistas para o período seguinte, e sem prejuízo de consideração acerca da volatilidade que adviria da corrida eleitoral, optou-se à época por manter o investimento; no entanto, o Fundo teve um desempenho negativo de 0,58%, o que levou, ouvido o Comitê de Investimentos, à realocação dos recursos implicados para os fundos *Itaú Institucional Ações Phoenix FIA*, *Western Asset US Index 500 FI Multimercado* e *AZ Quest Futuro FIQ FIA*, que lhe haviam proporcionado rentabilidade positiva no exercício inspecionado.

Os fundos *Geração Futuro Dividendos FI Ações* e *Patria Special Opportunities I - FI em quotas de FIP* não foram encontrados no sítio da CVM – *Comissão de Valores Mobiliários*: no primeiro caso, houve incorporação pelo *Geração FIA*, em 12.04.2018, razão pela qual houve cancelamento de inscrição do fundo incorporado; na segunda situação, a CVM indica o registro e o funcionamento normal do fundo citado. (eventos 44.10 a 44.11).

Cobrança de taxa de 2,00%, no caso de resgate anterior ao prazo de 2.880 dias, em relação ao fundo *BB IPCA III FI Renda Fixa Previdenciário Crédito Privado*: cuida-se de um fundo de crédito privado, cuja liquidez está diretamente atrelada ao adimplemento desses títulos, o que exige um maior prazo para resgate e justifica a cobrança de taxa no caso de desinvestimento antes do período de carência acordado, conforme exposto em parecer técnico. (evento 44.3)

Desatendimento às *estratégias-alvo* estabelecidas na *política de investimentos*: de fato, não foi

observada a *estratégia-alvo* em relação aos tipos de aplicações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente quanto ao segmento tratado no artigo 7.º, IV, “a”, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 (FI Renda Fixa); cuida-se de critério norteador dos investimentos, mas que não restringiria a tomada de decisão pela Unidade Gestora; o diploma legal de regência foi alterado em outubro/2017 pela Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Incumprimento a recomendações deste Tribunal de Contas: estaria a adotar as medidas necessárias à correção dos desacertos apontados; nesse sentido, já foi providenciado o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que se encontra atualmente sediada; conforme já noticiado, estaria em tratativa com o Poder Executivo, a fim de que seja instituído um novo *plano de amortização* para o déficit atuarial; e, segundo também já relatado, houve a realização do levantamento geral dos bens e a adoção de registros e termos de responsabilidade. (eventos 44.12 a 44.14)

Sob os prismas técnico-contábil e econômico-financeiro, em que pese tenha destacado o superávit orçamentário e a extrapolação da meta atuarial estabelecida para os investimentos, a Assessoria Técnica-Economia opinou pela reprovação da matéria, em razão da falta de regularização de débitos previdenciários, do resultado econômico deficitário, do saldo patrimonial negativo, do crescente déficit atuarial e da falta de adoção de medidas eficazes para a sua eliminação (evento 64.1).

Sem emitir opinião de mérito, a Chefia de ATJ submeteu os autos à deliberação deste Auditor, com prévio trâmite pelo Órgão Ministerial (eventos 64.2 e 64.3).

O Ministério Público de Contas propôs o julgamento desfavorável do presente Balanço, em decorrência do resultado econômico e do saldo patrimonial negativos obtidos, do recorrente e ascendente déficit técnico e das diversas categoriais de aplicações financeiras que se encontravam fora dos limites estabelecidos pela *política de investimentos*. Ainda, indicou recomendações no sentido de que não haja divergências em lançamentos contábeis e de uma maior celeridade no atendimento às recomendações desta Casa (evento 69.1).

Enfim, findada a instrução processual, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para recebimento de sentença (eventos 70 a 72).

Assim se mostram os julgamentos das contas do IPRED dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

2016 - TC - 001.484/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 1.º.02.2020, e com trânsito em julgado, em 27.02.2020.

2015 - TC - 001.484/989/16: irregulares (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 17.09.2020, e com trânsito em julgado, em 08.10.2020.

2014 - TC - 001.122/026/14: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 21.02.2017, e com trânsito em julgado, em 16.03.2017.

2013 - TC - 001.122/026/14: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 21.02.2017, e com trânsito em julgado, em 16.03.2017.

2012 - TC - 001.122/026/12: pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

2011 - TC - 000.468/026/11: regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 27.11.2015, e com trânsito em julgado, em 14.12.2015.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Malgrado as razões de interesse aninhadas aos autos, a matéria não comporta juízo de regularidade.

Com efeito, ainda que parte das ocorrências levantadas pela 2.ª Diretoria de Fiscalização esteja elidida ou possa ser relevada, permanece um restolho de impropriedades grave o suficiente para inquinar de irregular o presente Balanço.

Nesse sentido, a Origem não esclarece a ausência de formalização de ajuste de parcelamento, nos termos impostos pela Portaria MPS n.º 402/2008 e Atualizações, para o débito de R\$ 86.559.004,81, reconhecido como *Créditos Tributários a Receber - Demais Contribuições - Outras Contribuições no Ativo Circulante* do seu *Balanço Patrimonial* de 31.12.2017 (eventos 9.16 a 9.17) [2].

Demais disso, sendo que pendente de regularização formal e destinado a uma amortização de longo prazo, a consideração dessa dívida do Ente federativo em conta do *Ativo Circulante* não se revela adequada.

Não se trata de mero desacerto contábil, dado que o cálculo atuarial de 31.12.2017 informado à Secretaria de Previdência contempla nos *Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios* os créditos a receber do Município na conta *Demais bens, direitos e ativos*, sem estar demonstrado o atendimento à norma abrigada no § 5.º e incisos I a III do artigo 17 da Portaria MPS n.º 403/2008, à época vigente, conforme a qual “*poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que*”: a) “*os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS*”; b) “*os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social*”; e c) “*o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas*”.

Impende observar que, distanciados da necessária transparência, os laudos técnicos-atuariais de 2017 (evento 18.17 - TC - 1.484/989/16) e de 2018 (evento 9.21) não discriminam as quantias que compõem os *ativos do plano* nem tecem considerações ou justificativas acerca do tratamento dispensado aos débitos previdenciários do Município.

Essas circunstâncias lançam sombras sobre os cálculos atuariais apresentados nos *DRAAs - Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais* de 2017 (Data focal: 31.12.2016/Base cadastral: 31.08.2016) e de 2017 (Data focal: 31.12.2017/Base cadastral: 30.09.2017), em desabono ao princípio da *transparência*, pilar da *responsabilidade fiscal*, ex vi do artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Municipal n.º 101/2000.

O Instituto há de manter controle adequado dos valores a receber do Ente federativo, originários de contribuições inadimplidas, ainda que destinadas à cobertura do déficit atuarial, o que implica o escorreito reconhecimento desses ativos nos seus demonstrativos contábeis e a regular formalização de ajuste(s) de parcelamento(s), o(s) qual(ais) deve(m) ser submetido(s) à Secretaria de Previdência, o que demanda tanto autorização legislativa local e como o atendimento aos requisitos previstos na Portaria MPS n.º 402/2008 e Alterações.

Ainda, a consideração desses créditos como “ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios” no cálculo atuarial deve ser acompanhada de demonstração de observância às exigências fixadas no artigo 46, II, da Portaria MF n.º 464/2018.

Com as ressalvas acima, expõem-se abaixo os resultados alcançados pelo Regime em 2017 e as suas evoluções em relação ao período anterior, de acordo com os dados disponibilizados pelo CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIACÃO
	2016	2017	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 601.946.685,79	R\$ 688.143.887,01	+ 14,32%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 1.787.691.436,56)	(R\$ 2.061.122.528,83)	+ 15,29%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 806.005.443,33)	(R\$ 1.061.486.443,16)	+ 31,70%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 981.685.993,23)	(R\$ 999.636.085,67)	+ 1,83%
PARCELAMENTOS:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
% Cobertura pelas reservas técnicas:	33,67%	33,39%	-
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 1.185.744.750,77)	(R\$ 1.372.978.641,82)	+ 15,79%
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL ESTABELECIDO EM LEI:	R\$ 1.132.868.816,53	R\$ 1.132.868.816,53	0,00%
RESULTADO ATUARIAL:	(R\$ 52.875.934,24) (déficit)	(R\$ 240.109.825,29) (déficit)	+ 354,10%

Vê-se que, no intervalo considerado, houve uma sensível elevação do *déficit atuarial a amortizar*, o qual saltou de R\$ 1.185.744.750,77 para R\$ 1.372.978.641,82, em razão especialmente da evolução positiva das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder*, situação que escapa à esfera de atuação estrita da Unidade Gestora, porquanto relacionada a mudanças quantitativas e qualitativas da massa de segurados, conforme as premissas e as hipóteses atuariais adotadas.

Todavia, permanece a crítica quanto à ausência de atualização do *plano de amortização* desse déficit técnico, cujo saldo a valor presente permaneceu inexplicavelmente invariável em R\$ 1.132.868.816,53, a fazer com que o resultado atuarial negativo crescesse de R\$

52.875.934,24 para R\$ 240.109.825,29, o que representa uma piora de 354,10%.

A Entidade não demonstra as “*tratativas*” que estariam a ser mantidas com o Poder Executivo para a adoção das recomendações prescritas pelo *Atuário-2017*, que depende de aprovação de projeto de lei, de iniciativa do Alcaide.

A tardança na busca de uma solução para o integral equacionamento do déficit atuarial, por meio de um *plano de amortização* idôneo, divorcia-se da *responsabilidade fiscal*, enquanto transfere para gestões futuras um ônus cada vez mais gravoso para o encaminhamento do Regime para o sentido do equilíbrio financeiro-atuarial, obrigação de cariz constitucional.

Trata-se, como observado pela Assessoria Técnica-Economia, de omissão recorrente, em face da qual a Unidade Gestora não tem empreendido medidas eficazes de saneamento perante a Administração Direta, o que, para além de desatender aos parâmetros então estabelecidos na Portaria MPS n.º 403/2008, atenta contra o princípio da *eficiência*, listado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O fato de o indicador financeiro do Regime indicar uma situação de *suficiência*, ou seja, de as receitas arrecadadas serem suficientes para a cobertura dos benefícios concedidos, sem necessidade de esvaziamento das reservas técnicas acumuladas, não desonera a Autarquia de buscar junto às autoridades locais o equacionamento do déficit atuarial, mediante o estabelecimento de um *plano de amortização*, que institua alíquotas suplementares de contribuição e/ou aportes pelos entes patronais, ou da adoção da *segregação de massas*, em consonância com o regramento atualmente imposto pela Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas do Ministério da Economia que a regulamentam.

A agudizar a importância dessa medida, tem-se o seguinte cenário evolutivo desfavorável do *déficit atuarial a amortizar* em comparação com a *receita corrente líquida* do Município:

Correlação Déficit Atuarial a Amortizar (DAA)/Receita Corrente Líquida (RCL)			
	DAA	RCL	DAA/RCL
2013	R\$ 842.285.524,05	R\$ 857.591.953,96	0,98
2014	R\$ 1.109.932.570,43	R\$ 952.616.242,50	1,16
2015	R\$ 1.282.565.492,22	R\$ 956.306.040,27	1,34
2016	R\$1.185.744.750,77	R\$ 1.024.618.974,68	1,15
2017	R\$ 1.372.978.641,82	R\$ 1.000.514.965,52	1,37
VARIAÇÃO:	+ 63,00%	+ 11,72%	

Fonte: Audep e CADPREV.

Porque influenciados por essa dinâmica atuarial, inclusivamente pela falta de

atualização do valor do *custeio suplementar* do RPPS previsto na legislação local, que compõe conta redutora do *passivo atuarial* para fins de lançamento de provisão de longo prazo, não há como se abonar o déficit econômico (R\$ 183.859.731,36) e o saldo patrimonial negativo (R\$ 214.231.374,68) obtidos no período.

Conforme relatado nos autos do TC – 4.4686/989/20, que tratam do Balanço Geral do Instituto do exercício de 2020, último período inspecionado, com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 485/2020 (evento 17.46 – TC – 4.686/989/20), em atendimento ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), houve majoração das alíquotas de contribuição dos segurados e limitação do rol de benefícios a cargo do Regime a *aposentadoria e pensão por morte*. Assim, a concessão e as despesas decorrentes de *auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família* passaram a ser de responsabilidade dos entes patronais, o que poderá redundar em alívios financeiro e atuarial para o Regime.

Daí a desnecessidade, nesta oportunidade, de emissão de determinação à Origem para a adequação da legislação local ao Ordenamento Jurídico-constitucional alterado.

Cabe à Unidade de Inspeção acompanhar o atendimento às demais prescrições constitucionais impostas aos RPPS, nomeadamente, quanto à vedação à *“incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo”* e ao estabelecimento, no prazo fixado, de previdência complementar para os funcionários do Município, de sorte que qualquer inação nesse sentido seja levada ao exame das contas da Prefeitura e/ou do IPRED.

Embora o Regime esteja a efetivar regularmente compensações previdenciárias com o RGPS, **mercê da vocação orientadora desta Corte de Contas, e em decorrência da edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção das providências necessárias à realização de eventuais créditos dessa natureza perante os demais RPPS, segundo as exigências e os parâmetros fixados pelo referido diploma legal e os que forem expedidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, sob pena de incidência das sanções de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/. Tal providência pode afigurar-se benéfica à redução do *déficit atuarial a amortizar*.**

Demais ocorrências, como já adiantado, encontram-se afastadas e/ou podem ser relavadas, sem embargo das pertinentes determinações.

A Origem esclarece a divergência (R\$ 29.507.225,28) acerca do total do *Ativo Permanente* entre os seus demonstrativos e os dados disponibilizados pelo *Audesp*, decorrente de problemas de armazenamento do balancete do mês de janeiro/2017, em face dos quais foi adotada medida saneadora, conforme destacado pela Assessoria Técnica-Economia. A par disso, a Inspeção relata ter verificado *in loco* as publicações e os registros contábeis da Entidade e atestado que *“os mesmos estão condizentes e fidedignos com os dados apresentados no sistema AUDESP”*.

Também, o Instituto explica satisfatoriamente a módica diferença (R\$ 4.947,43) entre o saldo do parcelamento tratado na Lei Complementar Municipal n.º 63/2002 e o por ele contabilizado, a qual se relaciona a atraso em recolhimento (dezembro/2017), que implicou lançamento de ajustes ao montante principal da dívida em fevereiro/2018.

Em atendimento a recomendação deste Corpo de Auditores, no exercício em exame, a Autarquia atualizou o inventário dos seus bens móveis e a convergência entre os saldos contábil e de controle ocorreu a partir de 2018, em cujo encerramento foi constatada uma diferença de apenas de R\$ 776,18.

Porém, ante a inconsistência verificada no período, **impõe-se determinação à**

Origem para que mantenha atualizados e convergentes os registros contábil e de controle dos seus bens móveis, em obediência à disciplina instituída pelo artigo 94 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/1964.

De acordo com o laudo de instrução, em 2017, a Entidade adquiriu imóvel para a alteração da sua sede, o que justifica a extrapolação do limite legal imposto à despesa administrativa, suportada pelas “sobras” de exercícios anteriores, constituídas em consonância com o artigo 41, III e V, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.

E, em relação às novas instalações da Autarquia, foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros n.º 290.263, com prazo de validade até 13.03.2020 (evento 44.12 - fl.03).

Mediante publicação no DOE de 20.12.2018, em complementação à antiga divulgação, tida pela Fiscalização como incompleta, houve exposição dos vencimentos, da remuneração bruta, dos descontos e dos valores líquidos relacionados à folha salarial do IPRED (referências: dezembro/2017 e dezembro/2018), com indicações individualizadas das matrículas dos servidores e dos cargos por eles ocupados (eventos 44.6 a 44.7).

Pese embora o desatendimento às “estratégias-alvo” estabelecidas na *política de investimentos* fixada para o período, a carteira do Regime proporcionou-lhe uma rentabilidade real positiva de 8,79%, superior à meta projetada (6,00%), o que contribuiu para que o saldo desses ativos reconhecido no *sistema contábil patrimonial* da Unidade Gestora passasse de R\$ 334.430.423,90, em 31.12.2016, para R\$ 366.743.764,71, em 31.12.2017, o que indica uma acumulação de recursos de 9,66%.

Note-se que a Inspeção não indica irregularidade no reconhecimento no *sistema contábil orçamentário* do Instituto dos *rendimentos das aplicações* do Regime como *receitas arrecadadas*, os quais proporcionaram uma arrecadação de R\$ 41.249.440,41.

Há de se ponderar que a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 foi alterada pela Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, no mês de outubro/2017, o que gerou as situações de desenquadramento criticadas pelo órgão de fiscalização, as quais deverão ser afastadas no decorrer do tempo, conforme os prazos estabelecidos no artigo 21 do estatuto legal alterado.

Conquanto reclame maior cautela, não há impedimento à realização de investimentos pelos RPPS em fundos de créditos privados, a exemplo do *BB IPCA III FI Renda Fixa Previdenciário Crédito Privado*, que naturalmente possuem prazos de carência mais dilatados e cobram taxa pela antecipação de resgates.

A Autarquia indica a situação cadastral na CVM - Comissão de Valores Mobiliários dos fundos *Geração Futuro Dividendos Fundos de Investimentos em Ações e Pátria Special Opportunities I FIC Fundo de Investimentos em Participações* (eventos 44.10 a 44.11).

O resultado negativo obtido com o fundo *Geração Futuro Dividendos FI Ações* (R\$ 47.677,08) deveu-se à maior volatilidade desse investimento no período, situação de risco inerente à atuação no mercado financeiro, que foi objeto de acompanhamento pelo Instituto. Demais disso, a depreciação sob crítica não impediu a extrapolação da meta atual fixada para o período.

Deve o IPRED direcionar os investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos do Regime ao atendimento aos parâmetros estabelecidos pela *política de investimentos* e aos limites de enquadramento atualmente fixados normativamente pelo Conselho Monetário Nacional.

As Contas da Fiscalizada do exercício de 2012 foram julgadas regulares nos termos do artigo 33, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelo que não houve emissão de

recomendações (TC – 3.016/026/12 – DOE, em 19.08.2016). Já no julgamento favorável do seu Balanço Geral de 2014, houve recomendação direcionada à interferência da Unidade Gestora nos processos legislativos com desdobramentos previdenciários e determinação voltada à realização de estudo de impacto para o Regime de disciplina instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 367/2012, de forma que eventual passivo atuarial dela decorrente fosse equacionado num prazo de 20 (vinte) anos (TC – 3.016/026/12 – DOE, em 19.08.2016).

Desse modo, a ressalvar o reconhecimento da crítica relacionada à falta de integral cobertura do déficit atuarial, ocorrência que, pelos motivos acima expostos, sustém o presente decreto de irregularidade, em relação aos supracitados julgados, não há se falar em incumprimento a recomendações desta Casa.

Registre-se, por fim, que, se não impedem o julgamento desfavorável da matéria, os resultados orçamentário e financeiro positivos logrados pela Unidade Gestora no exercício, assim como os demais aspectos positivos de gestão espelhados no relatório de fiscalização, permitem o abrandamento da responsabilização do Gestor.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do IPRED – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA**, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Sem embargo, **nos termos explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:**

- a) Diligencie perante as autoridades legislativas locais, de sorte que seja legalmente instituído um plano de custeio suplementar suficiente para a eliminação do déficit atuarial a amortizar, em consonância com o regramento atualmente imposto pela Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas do Ministério da Economia que a regulamentam;**
- b) Institua um controle adequado dos valores a receber do Ente federativo, os quais devem ser corretamente contabilizados e integralmente regularizados, em conformidade com a disciplina instituída pela Portaria MPS n.º 402/2008;**
- c) No cálculo atuarial evidenciado no DRAA, confira tratamento adequado aos valores a receber do Município, em atenção ao disposto no artigo 46, II, da Portaria MF n.º 464/2018;**
- d) Mantenha atualizados e convergentes os registros contábil e de controle dos bens móveis, em cumprimento às normas abrigadas no artigo 94 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/1964;**
- e) Direcione os investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos do Regime ao atendimento aos parâmetros estabelecidos pela política de investimentos e aos limites de enquadramento atualmente fixados normativamente pelo Conselho Monetário Nacional.**

Ainda, **ORIENTA-SE a Jurisdicionada a envidar as providências necessárias à efetivação de compensações previdenciárias, não apenas com o RGPS, mas também com os demais RPPS, nos termos atualmente disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria SPREV n.º 6.657/2021.**

Com fulcro no artigo 104, I, da sobredita lei complementar paulista, a ter-se em conta a gravidade dos desacertos reconhecidos no feito e as situações atenuantes acima descritas, **APLICA-SE ao responsável, Senhor José Sérgio Mastrantonio, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta dias), contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado,**

em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Diadema, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela discutido, decidido e determinado.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor José Sérgio Mastrantonio, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pague a multa que lhe foi cominada;

b) Encaminhe, por meio de ofícios, cópias desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Diadema;

c) A inexistir o pagamento da multa aplicada, providencie a inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;

d) Oficie ao Ministério Público do Estado.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 11 de Novembro de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] TC – 3.016/026/12 (BGE 2012) (DOE, em 18.08.2016, e trânsito em julgado, em 12.09.2016): “Novo plano de cobertura de déficit atuarial”; e “Não há termos de responsabilidade pelos bens e não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis”. TC – 1.122/026/14 (BGE 2014) (DOE, em 21.02.2017, e com trânsito em julgado, em 16.03.2017): “O imóvel que está sediado o Instituto não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros”; “A Avaliação atuarial demonstra déficit técnico, sendo necessário plano de cobertura do déficit técnico atuarial”; “Não atendimento às recomendações exaradas nos pareceres do atuário dos exercícios anteriores”; “Perdas em investimentos”; “Não atendimento da recomendação emanada por este Tribunal, a respeito de prosseguir adotando esforços para amortizar o déficit atuarial apresentado”.

[2] Segundo evidenciado no *Balancete-13-2017* do Instituto armazenado no *Audesp*, esse saldo a regularizar de R\$ 86.559.004,81 integra o montante de R\$ 116.211.348,58, a título de *Créditos a Curto Prazo – Crédito Tributário a Receber* no seu *Balanco Patrimonial* de encerramento do exercício em apreço.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.281/989/17.
ENTIDADE:	IPRED – Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2017.
RESPONSÁVEL:	Sr. José Sérgio Mastrantonio – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO:	2. ^a Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADOS:	Sr. ^a Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP n.º 69.372, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior – OAB/SP n.º 186.305, Ana Maria Romanelli da Silva – OAB/SP n.º 146.917, Thaís Felix – OAB/SP n.º 390.373 e outros.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do IPRED – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA**, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Sem embargo, **nos termos explicados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que:** a) diligencie perante as autoridades legislativas locais, de sorte que seja legalmente instituído um *plano de custeio suplementar* suficiente para a eliminação do déficit atuarial a amortizar, em consonância com o regramento atualmente imposto pela Portaria MF n.º 464/2018 e pelas Instruções Normativas do Ministério da Economia que a regulamentam; b) institua um controle adequado dos valores a receber do Ente federativo, os quais devem ser corretamente contabilizados e integralmente regularizados, em conformidade com a disciplina instituída pela Portaria MPS n.º 402/2008; c) no cálculo atuarial evidenciado no DRAA, confira tratamento adequado aos valores a receber do Município, em atenção ao disposto no artigo 46, II, da Portaria MF n.º 464/2018; d) mantenha atualizados e convergentes os registros contábil e de controle dos bens móveis, em cumprimento às normas abrigadas no artigo 94 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/1964; e) direcione os investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos do Regime ao atendimento aos parâmetros estabelecidos pela *política de investimentos* e aos limites de enquadramento atualmente fixados normativamente pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, **ORIENTA-SE a Jurisdicionada a envidar as providências necessárias à efetivação de compensações previdenciárias**, não apenas com o RGPS, mas também com os demais RPPS, nos termos atualmente disciplinados pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria SPREV n.º 6.657/2021. Com fulcro no artigo 104, I, da sobredita lei complementar paulista, a ter-se em conta a gravidade dos desacertos reconhecidos no feito e as situações atenuantes acima descritas, **APLICA-SE ao responsável, Senhor José Sérgio Mastrantonio, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs**, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta dias), contado do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício pelo agente apenado, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. **DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Diadema**, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela discutido, decidido e determinado. **OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado**. Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que

relacionados ao exercício em apreço. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

G.A.S.W., em 11 de Novembro de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JGUL-LD5K-80NI-C044